



JORNADAS

BRASILEIRAS DE

DIREITO

PROCESSUAL DO TRABALHO

São Paulo, 7 e 8 de novembro - das 9h às 18h

**Incidentes de resolução de demandas repetitivas e
participação do *amicus curiae***

Élisson Miessa

www.elissonmiessa.com.br

- **Demandas em massa; segurança jurídica e isonomia**
- **Ações coletivas**
- **IRDR**

- **Devido processo legal**
 - **Banco de dados (publicidade) – CPC, art. 979**
 - **Intervenção do Ministério Público – CPC, art. 976, §2º**
 - **Motivação reforçada (CPC, art. 984, § 2º)**
 - **Amicus curiae e participação de interessados**

CPC, Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

CLT, art. 896-C, § 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

- **Escolha de líderes**
- **Sobrestados**
- ***Amicus curiae*: incrementar o debate e auxiliar na construção da decisão**
(interesse institucional)

- **busca levar para o processo informações, dados e argumentos de interesse institucional, metaindividual, difuso e coletivo**

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

- **Marc Galanter – Por que quem tem sai na frente**

Litigantes habituais x eventuais